AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 252 - PR (2024/0158603-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MH AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
AGRAVANTE	:	MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	DANIELA DE CASTRO AVILA
AGRAVANTE	:	PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS	:	JOÃO CASILLO - PR003903
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUSENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO INEXISTENTE. PRECLUSÃO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, ou eventual agravo ao apelo inadmitido, exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não é o caso dos autos.

2. No caso dos autos, entendeu a Corte estadual que a anterior decisão que inviabilizou o prosseguimento da execução não mais subsistia, dada a alteração fática até então existente, pois naquele primeiro momento não havia valor apto a embasar o seguimento do feito executivo, o que não se confundiria com o atual momento processual, onde há valor incontroverso reconhecido pela própria devedora, ora agravante.

3. Em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelas partes ora requerentes. Primeiro, porque não se infere qualquer violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a

Documento eletrônico VDA42175725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 11:03:16
Código de Controle do Documento: be808c20-4b8e-426d-b6b0-f3576d17d3b0

questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, tema que o Colegiado destacou ser diverso do tratado quando não havia qualquer valor aferível.

4. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de prosseguimento do feito executivo com relação a parcela incontroversa. REsp n. 2.077.121/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2023.

5. A alegação de afronta ao art. 505 do CPC não se evidencia quando se observa que o Tribunal de origem foi categórico quanto à divergência fática entre a questão levada no primeiro agravo de instrumento (execução de valor ainda não mensurável) com a agora trazida no novo instrumental (valor incontroverso), não havendo se falar em coisa julgada ou preclusa, porquanto destacado que ocorrera julgamento sobre questões diversas, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

6. No mais, a reversão do julgado para acolhimento da preclusão em contraposição do entendimento da origem de que há divergência de situações fáticas que ampararam os pedidos formulados nos dois agravos de instrumentos demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42175725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 11:03:16
Código de Controle do Documento: be808c20-4b8e-426d-b6b0-f3576d17d3b0

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 252 - PR (2024/0158603-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MH AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
AGRAVANTE	:	MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	DANIELA DE CASTRO AVILA
AGRAVANTE	:	PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS	:	JOÃO CASILLO - PR003903
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUSENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO INEXISTENTE. PRECLUSÃO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, ou eventual agravo ao apelo inadmitido, exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não é o caso dos autos.

2. No caso dos autos, entendeu a Corte estadual que a anterior decisão que inviabilizou o prosseguimento da execução não mais subsistia, dada a alteração fática até então existente, pois naquele primeiro momento não havia valor apto a embasar o seguimento do feito executivo, o que não se confundiria com o atual momento processual, onde há valor incontroverso reconhecido pela própria devedora, ora agravante.

3. Em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelas partes ora requerentes. Primeiro, porque não se infere qualquer violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, tema que o Colegiado destacou ser diverso do tratado quando não havia qualquer valor aferível.
4. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de prosseguimento do feito executivo com relação a parcela incontroversa. REsp n. 2.077.121/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2023.
5. A alegação de afronta ao art. 505 do CPC não se evidencia quando se observa que o Tribunal de origem foi categórico quanto à divergência fática entre a questão levada no primeiro agravo de instrumento (execução de valor ainda não mensurável) com a agora trazida no novo instrumental (valor incontroverso), não havendo se falar em coisa julgada ou preclusa, porquanto destacado que ocorrera julgamento sobre questões diversas, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ.
6. No mais, a reversão do julgado para acolhimento da preclusão em contraposição do entendimento da origem de que há divergência de situações fáticas que ampararam os pedidos formulados nos dois agravos de instrumentos demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MH AGRICOLA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e, consequentemente, ao próprio apelo nobre interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVISIONAL CONEXA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. DEVIDA. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. ACORDÃO ANTERIORQUE DETERMINAVA SUSPENSÃO, ENQUANTO INEXISTENTE VALOR INCONTROVERSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DEVEDORA QUE SE DECLARA EM DÍVIDA SOBRE QUANTIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO AO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os aclaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 229-231).

A decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de probabilidade do direito, porquanto não vislumbrado a violação do art. 1.022 do CPC, e por estar o entendimento de origem em consonância com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

STJ quanto à possibilidade de execução do valor incontroverso. Acresceu-se, ainda, a inadequação de reforma da questão da preclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 403-409).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a plausibilidade de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e que ocorrera violação do art. 505 do CPC, porquanto descabida nova análise quanto à possibilidade de execução provisória.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Sem intimação da parte agravada (fl. 434).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...] (art. 300, *caput*, do CPC/2015)" (AgInt na Pet n. 13.893/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021), o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, entendeu a Corte estadual que a anterior decisão que inviabilizou o prosseguimento da execução não mais subsistia, dada a alteração fática até então existente, pois naquele primeiro momento não havia valor apto a embasar o seguimento do feito executivo, o que não se confundiria com o atual momento processual, em que há valor incontroverso reconhecido pela própria devedora, ora requerente. Vejamos (fls. 49-54):

> Por conseguinte, defende o agravante o prosseguimento da demanda executiva em face do incontroverso, uma vez que os agravados juntaram laudo na revisional demonstrando que são devedores da quantia de R$ 470.733,99 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).
> Conforme análise dos autos revisionais (mov. 232.1), os agravados se declararam como devedores da quantia citada. Assim sendo, diferentemente do decidido, razão não assiste na determinação do efeito suspensivo sobre o total pleiteado na execução. Isso porque, da leitura da exordial, não identifico, pelo menos por ora, elementos capazes de

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

> impedir o prosseguimento da execução do tido como incontroverso, uma vez que já declarado pelos próprios executados o valor a qual entendem como mínimo para pagamento. Nesse sentido:
> [...]
> A título de esclarecimento, destaco que no acordão anteriormente proferido por este Relator (TJPR - 13ª C. Cível - 0016536-02.2022. 8.16.0000 - Rel.: Des. Fernando Ferreira de Moraes - J. 22.07.2022), se determinava a suspensão da execução, pois, não havia incontroverso.
> Contudo, após a própria devedora se declarar em dívida de R$ 470.733,99 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), houve alteração da situação fática, inexistindo impedimento para o prosseguimento da execução em face do incontroverso.
> Diante do exposto, dou provimento ao recurso, determinando a retificação do polo ativo da demanda para que conste a cessionária e determino o prosseguimento da execução, no tocante ao incontroverso reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Com efeito, ao menos em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelas partes ora requerentes.

Primeiro, porque não se infere nenhuma violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, tema que o Colegiado destacou ser diverso do tratado quando não havia nenhum valor aferível.

Segundo porque o entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de prosseguimento do feito executivo com relação a parcela incontroversa.

A título exemplificativo, cita-se:

> RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
> 1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

> presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.
> 2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".
> 3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.
> 4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.
> 5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.077.121/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2023.)

Ademais, a alegação de afronta ao art. 505 do CPC não se evidencia quando se observa que o Tribunal de origem foi categórico quanto à divergência fática entre a questão levada no primeiro agravo de instrumento (execução de valor ainda não mensurável) com a agora trazida no novo instrumental (valor incontroverso), não havendo se falar em coisa julgada ou preclusa, porquanto destacado que ocorrera julgamento sobre questões diversas, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS MUSICAIS. TRANSMISSÃO EM SALAS DE CINEMA. LEGITIMIDADE DO ECAD. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO PEDIDO.

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. "O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCPC" (AgInt no AREsp 384.553/SC, R elator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação declaratória não se presta a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica de forma genérica e abstrata, limitando-se a tratar sobre direitos e obrigações já existentes e atuais, não servindo, portanto, para regular situações hipotéticas ou relações jurídicas futuras. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a demanda extinta, sem resolução do mérito, por entender que a pretensão autoral violou a coisa julgada formada em ações anteriores envolvendo as mesmas partes - ação declaratória e ação cominatória -, ambas julgadas sob a vigência da Lei 5.988/73, posteriormente revogada pela Lei 9.610/98, para afastar a cobrança de direitos autorais relativos às obras musicais constantes das trilhas sonoras dos filmes exibidos nas salas de cinema da recorrida.

4. Todavia, considerando-se que os fundamentos de fato e de direito em que se basearam os julgados anteriores não são protegidos pelo manto da imutabilidade, a análise do pedido sob o enfoque do novo contexto fático-jurídico (Lei 9.610/98) não enseja violação à coisa julgada. Admitir o contrário significaria conferir aplicação futura à lei revogada.

5. "Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 8/10/2008).

6. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a sentença de parcial procedência da demanda.

(REsp n. 1.799.345/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. CONHECIMENTO. CONTRATO. RESCISÃO. IMPROCEDÊNCIA. VINCULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a questão do cumprimento do contrato e da prestação do serviço está

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

acobertada pela coisa julgada e, se estiver, se o Tribunal de origem, ao manter a sentença de extinção da execução, violou a imutabilidade dessa decisão.
3. Não faz coisa julgada sobre a integralidade da relação jurídica o pronunciamento judicial que aprecia relações de trato continuado que sofrem modificações de ordem fática e jurídica no tempo. Inteligência do art. 505, I, do CPC/2015.
4. Se, a despeito do pedido de rescisão, o pacto que originou a emissão dos títulos de crédito seguiu vigente, os fatos supervenientes, alheios ao pronunciamento anterior e que têm aptidão para alterar o contexto jurídico e a relação entre as partes, não podem ficar imunes à jurisdição.
5. Recurso especial não provido e prejudicado o agravo interno.
(REsp n. 2.027.650/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NOVO CONTEXTO FÁTICO. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. JULGAMENTO: CPC/73
1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/04/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
[...]
3. A decisão que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte.
4. Prosseguindo a execução e sobrevindo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução.
5. Hipótese em que, segundo o Tribunal de origem, não houve debate nem decisão anterior sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias sob a ótica da alegada formação do grupo econômico familiar, circunstância que não pode ser alterada nesta instância por incidência da súmula 07/STJ e que afasta a alegada preclusão.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.758.794/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019.)

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

No mais, a reversão do julgado para acolhimento da preclusão em contraposição do entendimento da origem de que há divergência de situações fáticas que ampararam os pedidos formulados nos dois agravos de instrumentos demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se transcrição:

> 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a análise da preclusão *pro judicato* - prévia decisão judicial reconhecendo a existência de obrigação de fazer nos autos da própria execução - demanda, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, especialmente a íntegra das decisões e dos acórdãos proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007894-78.2013.4.02.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0002888-80.2019.4.02.0000o, bem como das respectivas razões do agravo de instrumento, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.260.594/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/6/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41882680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/06/2024 14:52:36
Código de Controle do Documento: 3f7bd75c-baf8-43be-96c4-fa36bfb1b66d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 252 / PR

Número Registro: 2024/0158603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003625152016816014 6 00011588420148160196 00036251520168160146 00165360220228160000 00256858520238160000 00362515201681601460 00362515201681601460 00707908520238160000 01161799320238160000 1158842014816019 11617993202381600000 16536022022816000 0 25685852023816000 0 36251520168160146 70790852023816000 0

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	MH AGRICOLA LTDA
REQUERENTE	AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
REQUERENTE	MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
REQUERENTE	MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTE	DANIELA DE CASTRO AVILA
REQUERENTE	PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS	JOÃO CASILLO - PR003903
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
	PATRICIA BAZEI - PR095963
REQUERIDO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA42133032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: 2c414edb-51f7-4c7e-ae81-612bf7f6cc6c

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MH AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
AGRAVANTE	:	MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	DANIELA DE CASTRO AVILA
AGRAVANTE	:	PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS	:	JOÃO CASILLO - PR003903
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: 2c414edb-51f7-4c7e-ae81-612bf7f6cc6c